



## **Projeto de Lei n.º 22/XV/1.<sup>a</sup>, que altera o Código Civil e o Código de Registo Civil, elevando para 18 anos a idade mínima para contrair casamento.**

---

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 22/XV/1.<sup>a</sup> (CH.), que altera o Código Civil e o Código de Registo Civil, elevando para 18 anos a idade mínima para contrair casamento.

Cumpra a este Conselho proceder à apreciação do diploma, o que se faz nos seguintes termos:

### I. Objeto do Projeto de Lei

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do projeto de Lei em análise:

*" O casamento infantil continua a ser uma prática que atinge milhões de crianças em todo o mundo, estimando-se que todos os anos casem 12 milhões de crianças<sup>1</sup>. É considerado casamento infantil sempre que um dos nubentes tenha menos de 18 anos. Infelizmente Portugal também contribui para estes números, visto que o nosso ordenamento jurídico ainda permite o casamento de crianças desde que maiores de 16 anos e com o consentimento dos pais.*

---

<sup>1</sup> <https://www.unicef.pt/actualidade/noticias/factos-casamento-infantil/>



*Entre 2015 e 2020 houve mais de 600 casamentos infantis em Portugal<sup>2</sup>, sendo que em 2019 terão ocorrido 171 casamentos, mais do dobro dos existentes em 2014<sup>3</sup>. A tendência de aumento só abrandou devido à pandemia.*

*Estes números são preocupantes em todos os níveis, não só pela tendência de crescimento, mas especialmente pelos fortes impactos que têm nas crianças, em especial nas meninas, que são as mais afectadas. É um factor de desigualdade de género e coloca-as numa situação de ainda maior vulnerabilidade. Segundo a UNICEF o casamento infantil aumenta a possibilidade de as meninas deixarem de frequentar a escola, o que mina o seu desenvolvimento pessoal e técnico e contraria o estipulado na lei, uma vez que não cumprem os anos de escolaridade obrigatória. Para além disso também aumenta a possibilidade de serem vítimas de violência doméstica que envolve também, a violência sexual, assim como aumenta a possibilidade de gravidez na adolescência. A este respeito e segundo a UNICEF, cabe recordar que as “jovens adolescentes têm maior propensão a morrer devido a complicações na gravidez e no parto do que as mulheres na faixa dos 20 anos”. Por último, aumenta o risco de perpetuar os ciclos intergeracionais de pobreza.*

*Apesar de o casamento forçado estar tipificado como crime público desde 2015, a verdade é que ainda não foi erradicado e que a possibilidade de casar aos 16 anos continua a facilitar o casamento de crianças. A UNICEF Portugal já se pronunciou sobre esta situação dramática, frisando que “casar com menos de 18 anos é uma violação dos direitos da criança”, razão pela qual tal prática “não devia ser possível”. Os próprios Objetivos de Desenvolvimento Sustentável<sup>4</sup>, no ponto 5, explicitamente determinam a eliminação do casamento infantil.*

---

<sup>2</sup> <https://www.publico.pt/2021/02/05/sociedade/noticia/casamentos-menores-1949381>

<sup>3</sup> <https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2020/11/20/houve-171-jovens-com-menos-de-18-anos-a-casar-em-portugal-em-2019/215590/>

<sup>4</sup> [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E)



(...)

*Urge, por isso, que seja aplicado um novo enquadramento legal que impossibilite qualquer criança, ainda que tenha autorização legal dos progenitores e/ou tutores, de contrair matrimónio, tal como recomendaram, no âmbito da consulta pública sobre a Estratégia Nacional Para os Direitos da Criança 2019 - 2022, oito organizações ligadas à proteção das crianças, entre elas Unicef, as Aldeia e Crianças SOS, o Conselho Português para os Refugiados, a Associação Nacional de Intervenção Precoce (ANIP), a Associação Para a Promoção da Segurança Infantil (APSI), a EAPN Portugal/ Rede Europeia Anti-Pobreza, a Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social (Fenacerci) e a Assistência Médica Internacional (AMI).*

*A alteração legislativa proposta pelo CHEGA tem em consideração os pressupostos da Convenção Sobre os Direitos da Criança, bem como a recomendação das associações supramencionadas e os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, impedindo o casamento antes dos 18 anos.*

(...)”.

\*

## **II. Apreciação**

Para o cumprimento do objetivo a que se propõe, o projeto de Lei em análise procede desde logo à revogação das seguintes normas do Código Civil: do artigo 132.º, que prevê a emancipação pelo casamento, do artigo 133.º, que estatui sobre os efeitos da emancipação, do artigo 1612.º, que prevê a necessidade de autorização dos pais ou do tutor para o casamento de menor, e do artigo 1649.º, que dispõe sobre sanções especiais no casamento de menores sem a devida autorização.

Prevê ainda o projeto a revogação das seguintes normas do Código de Registo Civil: do artigo 149.º, que regula a obtenção de consentimento para casar por parte do



menor núbil, e dos artigos 255.º e 257.º, normas atinentes ao processo de suprimento de autorização para casamento de menores.

Procede ainda à alteração dos artigos 125.º, 128.º, 129.º, 1601.º, 1604.º, 1609.º, 1699.º, 1708.º, 1842.º, 1846.º, 1857.º, 1860.º, 1880.º, 1893.º, 1900.º, 1913.º, 1933.º, 1939.º, 1980.º, 1991.º, 2189.º e 2274.º, todos do Código Civil, bem como dos artigos 44.º, 69.º, 70.º, 130.º, 136.º, 137.º, 147.º, 155.º, 167.º, 168.º, 181.º, 254.º e 270.º, todos do Código de Registo Civil, com o fito de adequar o texto legal à supressão da possibilidade do casamento de menor e da sua emancipação por essa via.

\*

Importará primeiramente referir que o projeto em análise está de acordo com o seu propósito anunciado na exposição de motivos, razão pela qual, desse ponto de vista, o mesmo é merecedor da nossa concordância.

Por outro lado, não poderemos ignorar que Portugal é um dos países subscritores da Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990.

No âmbito da avaliação efetuada a Portugal pelas Nações Unidas, o Comité dos Direitos das Crianças, no seu quinto e sexto relatórios periódicos combinados, concluiu formulando a Portugal, entre outras, a recomendação de que este Estado Parte altere a sua legislação, no sentido de remover todas as exceções que permitam o casamento com idade inferior a 18 anos.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Documento disponível em versão inglesa no seguinte endereço:

[https://gfcj.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio\\_cdc\\_setembro\\_2019.pdf](https://gfcj.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_cdc_setembro_2019.pdf)

A recomendação a que se faz referência consta do último parágrafo da página 4 do aludido documento.



Ora, o projeto em análise visa alterar a lei vigente num sentido que dá cumprimento a tal recomendação, permitindo assim que Portugal cumpra com os referidos compromissos assumidos internacionalmente.

Sem prejuízo, não poderemos deixar de referir que o projeto em análise suscita fundadas dúvidas no que concerne à necessária harmonia e coerência intrínseca ao ordenamento jurídico português. Nomeadamente, quando se consagra a capacidade de celebrar contrato de trabalho nos 16 anos de idade, a possibilidade de requerer alteração de género também nos 16 anos de idade, e a imputabilidade criminal nos 16 anos de idade.

Impõe-se, no admais, deixar duas notas.

Uma relativamente ao **artigo 126.º do Código Civil**, no sentido de que, em nosso entender, e caso se acolha a alteração proposta, também esta norma dever ser alvo de alteração, tendo em vista a retirada da menção *“emancipado”* do final do seu texto. Deverá pois, passar a ser a seguinte a redação da norma: *“Não tem o direito de invocar a anulabilidade o menor que para praticar o acto tenha usado de dolo com o fim de se fazer passar por maior.”*.

A outra, tem como objeto o **artigo 69.º, n.º 1, alínea g), do Código de Registo Civil**, que, de forma coerente com o que vem proposto, deverá ver suprimida da sua redação o seguinte segmento – *“e a incapacidade de menor para administrar os bens”* – e passando a norma a ter a seguinte redação: *“g) O acompanhamento de maiores, incluindo as concretas medidas decretadas com relevância registal, a tutela e administração de bens e a curadoria provisória ou definitiva de ausente sua modificação e extinção;”*.

Quanto às demais alterações propostas, em nosso entender as mesmas não parecem padecer de incorreções do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo.

Nada mais nos apraz assinalar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

\*

Eis pois, o parecer do CSMP

\*

Lisboa, 29/06/2022